

Portaria IBAMA nº 29, de 24 de Março de 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no art. 24 do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o art. 225, Parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, o disposto na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Fauna, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Zoológicos, Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 que promulgou a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, e Portaria Ministerial do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária de nº 49, de 11 de Março de 1987 e face ao contido no processo nº 02001.0001729/93-19,

RESOLVE:

Art. 1º . A importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica serão normatizados por esta portaria.

Art. 2º . Para efeito desta Portaria, considera-se:

- I. Fauna silvestre brasileira: todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.
- II. Fauna silvestre exótica: todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza.
- III. Fauna doméstica: todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Art. 3º . O IBAMA poderá autorizar a saída temporária de espécies da fauna silvestre brasileira nos seguintes casos:

- I. para participação em exposições especiais;
- II. para eventos de cunho científico e educativo; e
- III. saídas resultante de acordos conservacionistas internacionais.

Parágrafo único . Os animais da fauna silvestre brasileira exportados para eventos de cunho científico e acordos conservacionistas internacionais continuarão, a critério do IBAMA, a pertencer ao governo brasileiro, assim como os seus descendentes.

Art. 4º . Somente serão objeto de exportação definitiva os animais da fauna silvestre brasileira originários de Criadouro Comercial e ou Zoológico, de conformidade com as Leis nº 5.197/67 e 7.173/83.

Parágrafo 1º . Os animais da fauna silvestre brasileira, objeto de exportação, deverão estar marcados e o embarque, deve obedecer às normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), quando exportados por aeronaves.

Art. 5º . As exportações ou reexportações definitivas da fauna silvestre exótica serão realizadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem restrição quanto à marcação e ao quantitativo, obedecidas as normas da CITES.

Art. 6º . Os exportadores preencherão formulário/requerimento (modelo anexo I), que deve ser protocolado na Unidade Estadual do IBAMA, que analisará o pedido, a ser enviado à Diretoria de Ecossistemas-DIREC, Departamento de Vida Silvestre-DEVIS, com no mínimo 30 dias de antecedência, da data do embarque.

Art. 7º . Os exportadores regulares deverão ser obrigatoriamente registrados no IBAMA.

Art. 8º . Poderão ser realizadas importações de animais silvestres por entidades de direito público ou privado, e por pessoas físicas, de todos os países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

Parágrafo 1º . Para importação de animais silvestres vivos, produtos e subprodutos, listados no apêndice I e II da CITES , e indispensável a emissão prévia de licença emitida pelo IBAMA.

Parágrafo 2º . Para troféu de caça de espécies relacionadas no apêndice II da CITES, não será necessária a emissão prévia de autorização do IBAMA, embora seja indispensável a licença de exportação do país de origem ou exportador.

Parágrafo 3º . Fica proibida a entrada no Brasil de animais vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira que tenham área de ocorrência comum com o país exportador e que não sejam provenientes de criação em cativeiro.

Art. 9º . A importação de animais vivos está sujeita à autorização prévia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, que se manifestará quanto às exigências zoonosológicas do país de procedência.

Art. 10 . O importador deverá informar sobre o motivo da importação, questões de manejo e segurança das instalações, a fim de que possam ser avaliadas quaisquer ameaças à integridade e preservação dos ecossistemas do país, bem como a questão de segurança pública.

Parágrafo único . O IBAMA resguardará o direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para poder ou não autorizar a importação de fauna silvestre exótica, bem como consultar a entidade ambiental competente do Estado que receberá os animais importados.

Art. 11 . Ficam isentos de Licença de Importação expedida pelo IBAMA, animais da fauna doméstica de conformidade com a:

Parágrafo 1º . Os passeriformes e psitacíformes, isentos da licença de importação de que trata este artigo, deverão estar devidamente marcados.

Parágrafo 2º . No prazo de 180 dias a partir da publicação desta Portaria, o IBAMA providenciará a afixação em todos os portos, aeroportos e outros pontos de entrada no país a listagem completa de animais considerados domésticos conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 12 . Os importadores deverão preencher o formulário/requerimento (modelo anexo I) e protocolizar na Unidade Estadual do IBAMA, que analisará preliminarmente o pedido enviando-o posteriormente à Diretoria de Ecossistemas-DIREC, Departamento de Vida Silvestre-DEVIS, com um mínimo de 30 dias de antecedência da data do embarque.

Art. 13 . Os animais importados sem condições não previstas na presente Portaria, serão apreendidos e o IBAMA decidirá sob o seu destino.

Art. 14 . Todas as espécies listadas nos anexos da CITES, importadas sem a devida licença, serão apreendidas, sendo o importador autuado e podendo os animais serem devolvidos ao país exportador, após consultada a autoridade CITES. Durante o período de consulta, o IBAMA manterá os animais apreendidos ou designará tutor credenciado.

Art. 15 . Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido a Diretoria de Ecossistemas, Autoridade Administrativa da CITES e a Superintendência do IBAMA envolvida.

Art. 16 . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.